



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 2206-3206

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 300/03**

**Ref.: MEMO/INPI/DIRMA/Nº 2888/2003**

**Em, 23.9.03**

**EMENTA:.** Exame de proposta da Diretoria de Marcas do INPI. Possibilidade da criação de regras procedimentais internas para efeito de suprir lacunas observadas no trâmite dos processos atinentes aos pedidos de registros de marcas. As meras irregularidades podem ser sanadas a qualquer tempo. A violação dos requisitos essenciais dos atos administrativos reclama a declaração de nulidade do ato. Efeito ex-tunc.

A presente consulta consiste num pedido de manifestação acerca do memorando em epígrafe, firmado pela Srª. Diretora de Marcas e Indicações Geográficas, Drª. Maria Elizabeth Broxado.

2. As questões postas no mencionado expediente de um modo global reportam-se a aspectos que passam despercebidos no momento do exame formal preliminar, e que deviam ser identificados para efeito de exigências sanativas por parte do usuário, donde o pedido ingressado na autarquia subir para apreciação das condições de registrabilidade ainda pendente de vícios formais, aquando já superada a fase própria das correções, sobre o que dispõe os artigos 156 e 157, no que ora mais de perto interessa, da Lei da Propriedade Industrial.

3. Acrescem questões que podem incidir no curso do processamento do pedido, ou seja, não inseridas dentre as atribuições pertinentes ao exame formal preliminar, conforme faz exemplo a do item 11 do memorando sob foco, no qual se relata providência por parte do usuário no intuito de desconstituir o seu representante, conquanto feita de modo inortodoxo porque substanciada em formulário da Diretoria de Patentes.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DO INPI**

4. Diz-se, então, sobrecarregar-se o examinador de marca, com a 'formulação de exigências formais', donde a proposta (item 13/14), de estabelecer-se um órgão responsável por este exame', já que nada dispõem acerca do tema na Lei nº 9.279/96, mesmo, nas normas internas da entidade.

5. Quer dizer, neste último caso, ao que parece, como afirmado, mais de uma vez, no documento sob exame, subsistiria uma verdadeira lacuna, até aqui contornada, por assim dizer, em fórmula imprevista porque 'não há procedimento instituído', razão pela qual deva a Administração fixar o procedimento específico tendo em mira a admissibilidade e recepção de petições que tais.

6. No que concerne a aspectos do pedido que deveriam ter sido enfocados e não o foram, na ocasião do exame formal preliminar, ou seja, por falha da examinação a cargo dos servidores designados para a função, primeiramente, cabe alertá-los e deles exigir uma melhor performance a fim de que os defeitos não se repitam, porquanto a perpetuação dos equívocos pode redundar na aplicação de medidas arroladas na Lei nº 8.112/90 mormente as conseqüências que surdem com a afronta ao inciso I de seu art. 116, a saber, voltado para o comportamento profissional, '...exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo', regras estas passíveis de serem observadas como critérios de desempenho.

7. No que tange à questão de fundo, i.é., a que concerne a pedido que escapou defeituoso ao crivo da examinação preliminar apresentam-se duas ordens de consideração, como se segue.

8. A primeira respeita ao que se tem por mera irregularidade, passível de ser corrigida, uma vez que não tornam os atos nem nulos nem anuláveis; a segunda, reporta-se a defeitos insuperáveis que tornam o ato inválido, porque ilegítimo ou ilegal.

9. Nesta última hipótese cumpre à Administração reconhecer que praticou um ato contrário ao Direito Vigente, anulando-o, 'e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa'.

10. Ora, os requisitos essenciais para efeito do depósito encontram-se relacionados no art. 155 da lei citada, razão pela qual a falta de observância daqueles poucos requisitos importar na invalidade e na ineficácia do ato.

11. E já à guisa de exemplo, se o pedido for de conter etiquetas (inciso II, art. 155), mas, sonegá-las a instrução correspondente, de já o ato de aprovação preliminar estará nodoad, porquanto desobedecida a forma prevista na norma regente do assunto.

12. E se um ato não tem validade e eficácia por certo é desvalorado no mundo jurídico, cabendo à Administração anulá-lo e, assim, exercer 'justiça interna <...> em defesa da Instituição e da legalidade de seus atos'.

13. Em outro falar: se dado por regular, ao crivo dos examinadores, na preliminar examinação, pedido que não o é, por óbvio, certificada, a Administração estará obrigada à

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DO INPI**

declaração de nulidade do inquinado ato, o que solapará a validade e a eficácia de todos os atos subsequentes.

14. Mas, se se trata de simples irregularidades, a saber, meros defeitos que em nada intercedem com os requisitos de validade do ato, temos que possam ser sanados a qualquer tempo, por preposto da Administração, por quem a autoridade administrativa outorgar competência, mediante designação por ato interno, como quer o disposto no art. 220 da lei, textualmente:

‘O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis’. (grifei)


15. Isto quer dizer que se não for possível aproveitar os atos das partes tais e quais atos não serão aproveitados.

16. Então, não é possível aproveitar pedido que deixou de atender aos requisitos essenciais de sua validade e eficácia, a saber, os que não se fizerem rente ao predicado no art. 155 da Lei nº 9.279/96, não sendo outra a razão de o preceptivo usar as fórmulas e tempo verbais ‘deverá’ e ‘conterá’.

17. Em síntese, temos que na falta de regras procedimentais internas a Administração obriga-se a editá-las, e, desta forma, a desbastar as lacunas existentes, como a que, presentemente, veio de ser apontada no âmbito da Diretoria de Marcas; no caso de ato administrativo eivado, obriga-se a Administração à declaração de nulidade do ato, por ilegitimidade ou ilegalidade, como faz exemplo a violação de um de seus requisitos essenciais; as meras irregularidades devem ser objeto de sanação no curso de processo, aproveitando-se, mediante a formulação de exigências, os atos das partes, assim, portanto, a qualquer tempo, no âmbito de órgão a que se outorgue competência por norma interna.

18. Nesta última hipótese, se se tratar de aspecto que devia ter sido apontado no exame formal preliminar, o prazo para cumprir-se as exigências tendentes à sanação de meras irregularidades será igualmente, o do art. 157 (cinco dias) e nada impede que a providência seja adotada perante o núcleo do exame formal preliminar.

A consideração superior.

  
Eduardo Antonio Segui  
Procurador Federal

Mat. SIAPE - 0449464

OAB/RJ - 36325